



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 146, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o art. 9º, inciso II, da Resolução nº 20.572, de 2 de março de 2000, e no Procedimento Administrativo nº 28.803/2014, resolve:

determinar a alteração da área de atividade e especialidade de um cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, recebido do Tribunal Superior do Trabalho em redistribuição, para um cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Min. DIAS TOFFOLI

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre expediente externo no Conselho da Justiça Federal no período da Semana Santa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições legais, resolve:

Comunicar que não haverá expediente nos dias 1º, 2 e 3 de abril de 2015, conforme disposto no inciso II do art. 62 da Lei n. 5.010/1966, ficando prorrogados para o dia 6 subsequente, segunda-feira, os prazos que porventura se iniciem ou se completarem naqueles dias.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5039978-33.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JURACY PINHEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): Juiz(A) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul o qual determinou que o cálculo do valor das diferenças a título de gratificações de desempenho fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualem.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: 5008212-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRCIA LIGOCKI LINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuam as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esportiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator